

CONDIÇÕES GERAIS

SEGURO

CARTÃO MONTEPIO SAÚDE + VISÃO

 **LUSITANIA**

Documento elaborado em conformidade com a Lei 32/2021, de 27-05, que altera o DL 446/85, de 25-10 (que vem definir o tamanho de letra e espaçamento entre linhas).

SEGURO CARTÃO MONTEPIO SAÚDE + VISÃO**CONDIÇÕES GERAIS****CLÁUSULA PRELIMINAR**

- 1– Entre a Lusitania, Companhia de Seguros S.A., adiante designada por LUSITANIA, e o tomador do seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.
- 2– A individualização do presente contrato é efetuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respetivo domicílio, os dados da pessoa segura, os dados do representante da LUSITANIA para efeito dos sinistros, e a determinação do prémio ou a fórmula do respetivo cálculo.
- 3– As Condições Especiais preveem a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos previstos nas presentes Condições Gerais e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.
- 4– Compõem ainda o presente contrato, além das condições previstas nos números anteriores (e que constituem a apólice), as mensagens publicitárias concretas e objetivas que contrariem cláusulas da apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao tomador do seguro, pessoa segura ou beneficiário.
- 5– Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

CAPÍTULO I***Definições, objeto e garantias do contrato*****Cláusula 1.^a*****Definições***

Para efeitos do disposto no presente contrato, entende-se por:

- 1– *Apólice*, conjunto de Condições identificado na cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro;
- 2– *Segurador (LUSITANIA)*, a entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro de saúde, que subscreve o presente contrato;
- 3– *Administrador*, a entidade indicada nas Condições Particulares que, por conta da LUSITANIA, organiza a rede de prestadores, procede à gestão das prestações devidas pelo contrato e articula o pagamento direto das despesas médicas, quer aos prestadores convencionados, nomeadamente médicos, hospitais, centros de diagnóstico, quer às pessoas seguras;
- 4– *Tomador do seguro*, a pessoa ou entidade que contrata com a LUSITANIA, sendo responsável pelo pagamento do prémio;
- 5– *Pessoa segura*, a pessoa cuja saúde ou integridade física se segura;
- 6– *Agregado familiar*, o conjunto de pessoas constituído pela pessoa segura, o seu cônjuge ou pessoa que com ele viva em união de facto, e os seus descendentes menores e solteiros (ou, não sendo menores, até ao limite de idade de 24 anos, desde que sejam estudantes, incluindo adotados e tutelados), que coabitem com a pessoa segura;

- 7– *Acidente*, o acontecimento fortuito, súbito e anormal, devido a causa exterior e estranha à vontade da pessoa segura e que nesta origine lesões corporais que possam ser clínica e objetivamente constatadas;
- 8– *Doença*, toda a alteração involuntária do estado de saúde, não causada por acidente e suscetível de constatação médica objetiva;
- 9– *Doença manifestada*, a doença que se haja revelado, tenha sido objeto de um diagnóstico inequívoco e/ou dado lugar ao respetivo tratamento;
- 10– *Doença súbita*, toda e qualquer doença que requeira tratamento de urgência em hospital, quer em regime de internamento, quer em regime ambulatorio;
- 11– *Acidente ou doença preexistente*, o acidente ocorrido ou qualquer doença ou lesão, que tenha sido objeto de um diagnóstico inequívoco ou cujos sintomas eram evidentes e da qual a pessoa segura tinha ou deveria ter conhecimento, pois razoavelmente não podia ignorar, ou para a qual já recebera aviso médico ou tratamento, antes da data de início do seguro;
- 12– *Afeção*, qualquer doença ou acidente cobertos pela apólice;
- 13– *Internamento*, a permanência medicamente justificada da pessoa segura num hospital ou clínica por um período superior a 24 horas;
- 14– *Ambiente hospitalar*, conjunto de meios infraestruturais, recursos técnicos, tecnológicos e humanos diferenciados, que permitem executar cada ato com qualidade e segurança, incluindo a capacidade de resposta eficaz para eventos súbitos que ponham em risco a vida da pessoa segura, e que existem nas estruturas hospitalares ou equivalentes;
- 15– *Pequena cirurgia*, procedimento cirúrgico de menor complexidade, realizado em ambiente hospitalar, tradicionalmente efetuado em regime de ambulatorio, com todos os seus elementos constituintes (admissão, cirurgia, recobro pós-cirúrgico e alta para casa) durante um período normal de trabalho (não excedendo 12 horas, e sem pernoita hospitalar);
- 16– *Cirurgia robótica*, técnica também conhecida com videoscopia assistida por robótica, consistindo num sistema de tratamento cirúrgico controlado pelo cirurgião, a partir de uma consola e executada por meios mecânicos;
- 17– *Prestações convencionadas*, as despesas médicas efetuadas pelas pessoas seguras na rede de prestadores, sendo a comparticipação a cargo da LUSITANIA paga diretamente aos prestadores;
- 18– *Despesa médica*, o gasto realizado pela pessoa segura para aquisição de bens ou de serviços clinicamente necessários para o tratamento de doença ou lesão garantidos pela apólice;
- 19– *Serviços clinicamente necessários*, os bens, serviços ou cuidados de saúde entendidos como tal os que sejam:
- Necessários para tratamento de doença ou de lesão resultante de acidente das pessoas seguras;
 - Adequados à situação diagnosticada;
 - Prestados da forma mais eficiente em termos de custo e mais adequada ao tipo de serviço a prestar;
 - d) De reconhecida validade clínica.
- 20– *Prótese*, todo o instrumento ou aparelho clinicamente concebido e recomendado para substituir total ou parcialmente um membro ou órgão;
- 21– *Ortótese*, todo o instrumento ou aparelho clinicamente concebido e recomendado para ajudar um membro ou órgão a desempenhar, no todo ou em parte, a sua função;
- 22– *Pré-autorização*, a aprovação dada pelos serviços clínicos do administrador ou da LUSITANIA, quando exigível nos termos da apólice, que permite às pessoas seguras o acesso aos cuidados de saúde garantidos pelo presente contrato;
- 23– *Rede de prestadores*, o conjunto de prestadores de cuidados de saúde de oftalmologia, nomeadamente médicos, hospitais, clínicas, centros de diagnóstico e outras unidades de saúde com as quais a LUSITANIA e/ou o administrador tenha celebrado um acordo de prestação de serviços e que

asseguram às pessoas seguras a execução dos serviços garantidos pelo contrato no âmbito das prestações convencionadas;

24– *Acesso à Rede*, disponibilização de serviços de cuidados de saúde, na Rede de prestadores, que a pessoa segura tem acesso, suportando na totalidade os respetivos custos;

25– *Médico*, o licenciado por Faculdade de Medicina ou Medicina Dentária, legalmente autorizado a exercer a profissão no respetivo país e cuja especialidade e inscrição sejam reconhecidas pela Ordem dos Médicos ou pela Ordem dos Médicos Dentistas, e que não seja cônjuge de direito ou facto, pai, filho ou irmão da pessoa segura;

26– *Hospital ou clínica*, o estabelecimento legalmente reconhecido onde são prestados serviços permanentes de saúde às pessoas seguras, por médicos e enfermeiros diplomados, não sendo, para efeitos deste contrato, considerados como tal, termas, sanatórios, casas de repouso, lares, centros de toxicodependência e de alcoolismo e outros estabelecimentos similares;

27– *Cartão de saúde*, o cartão pessoal e intransmissível que identifica a pessoa segura e permite o seu acesso aos cuidados de saúde no âmbito da rede de prestadores;

28– *Sinistro*, o evento ou série de eventos suscetível de fazer funcionar as garantias da apólice;

29– *Comparticipação*, a percentagem ou valor máximo de despesas médicas garantidas por este contrato que fica a cargo da LUSITANIA;

30– *Franquia*, a importância que, em caso de sinistro, fica a cargo da pessoa segura, e cujo montante está estipulado nas Condições Particulares;

31– *Copagamento*, a percentagem do valor total a pagar ou quantia definida nas Condições Particulares que em caso de recurso a qualquer prestador da rede fica a cargo da pessoa segura e que deverá obrigatoriamente ser liquidada aquando da prestação do serviço.

Cláusula 2.^a

Objeto e garantias do contrato

1– **A LUSITANIA garante o pagamento, em consequência de doença ou acidente ocorridos pela pessoa segura durante o período de vigência do contrato, das prestações convencionadas devidas, de harmonia com as coberturas contratadas e até ao limite dos valores indicados nas Condições Particulares.**

2– **Fica ainda garantido, o acesso direto por parte da pessoa segura, em condições privilegiadas, a um conjunto de serviços clínicos integrados na rede convencionada de médicos, hospitais / unidades de saúde, centros de meios complementares de diagnóstico e outros serviços de saúde, ficando a cargo da pessoa segura a responsabilidade pela escolha do prestador em questão e pelo pagamento das respetivas despesas médicas e honorários.**

3– **De acordo com o estipulado nas Condições Particulares, o presente contrato garante também a prestação de serviços de assistência, nos termos e condições definidos na respetiva Condição Especial.**

Cláusula 3.^a

Âmbito territorial

O contrato é válido em Portugal.

Cláusula 4.^a***Exclusões***

Salvo expressa convenção em contrário nas Condições Particulares, fica sempre excluído deste contrato o pagamento de prestações resultantes de:

- 1– Atos médicos não garantidos na Tabela de Copagamentos aplicável e não realizados na rede de prestadores associada;
- 2– Despesas de internamento, sejam quais forem as causas ou circunstâncias;
- 3– Despesas de estomatologia, maxilo-facial ou medicina dentária, sejam quais forem as causas ou circunstâncias;
- 4– Doenças epidémicas oficialmente declaradas ou doenças infectocontagiosas de notificação obrigatória;
- 5– Acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- 6– Acidentes e doenças com cobertura em seguros obrigatórios;
- 7– Tratamentos não reconhecidos oficialmente pela Ordem dos Médicos Portuguesa;
- 8– Despesas com medicamentos ou aquisição de quaisquer outros artigos medicinais ou não;
- 9– Despesas realizadas com médicos que sejam cônjuge, pais, filhos ou irmãos da pessoa segura;
- 10– Despesas com serviços que não sejam clinicamente necessários;
- 11– Despesas com deslocações e alojamento em Portugal e no estrangeiro;
- 12– Despesas relacionadas com cirurgia robótica.

CAPÍTULO II***Declaração do risco inicial*****Cláusula 5.^a*****Dever de declaração inicial do risco***

- 1– O tomador do seguro ou a pessoa segura está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pela LUSITANIA.
- 2– O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pela LUSITANIA para o efeito.
- 3– Aceite o contrato, salvo havendo dolo do tomador do seguro ou da pessoa segura com o propósito de obter uma vantagem, a LUSITANIA não pode prevalecer-se:
 - a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;
 - b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
 - c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;
 - d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;
 - e) De circunstâncias conhecidas da LUSITANIA, em especial quando são públicas e notórias.

4– A LUSITANIA, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual tomador do seguro ou a pessoa segura acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

Cláusula 6.^a

Incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco

- 1– Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pela LUSITANIA ao tomador do seguro.
- 2– Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.
- 3– A LUSITANIA não está obrigada a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.
- 4– A LUSITANIA tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira sua ou do seu representante.
- 5– Em caso de dolo do tomador do seguro ou da pessoa segura com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

Cláusula 7.^a

Incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco

- 1– Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da cláusula 5.^a, a LUSITANIA pode, mediante declaração a enviar ao tomador do seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:
 - a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
 - b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.
- 2– O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a receção pelo tomador do seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.
- 3– No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido pro rata temporis atendendo à cobertura havida.
- 4– Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:
 - a) A LUSITANIA cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;
 - b) A LUSITANIA, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

CAPÍTULO III

Pagamento e alteração dos prémios

Cláusula 8.^a

Vencimento dos prémios

- 1– Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fração deste, é devido na data da celebração do contrato.
- 2– As frações seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.
- 3– A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos.

Cláusula 9.^a

Cobertura

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

Cláusula 10.^a

Aviso de pagamento dos prémios

- 1– Na vigência do contrato, a LUSITANIA deve avisar por escrito o tomador do seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou frações deste.
- 2– Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fração.
- 3– Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em frações de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prémio e os respetivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, a LUSITANIA pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao tomador do seguro da documentação contratual referida neste número.

Cláusula 11.^a

Falta de pagamento dos prémios

- 1– **A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.**
- 2– **A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.**
- 3– **A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:**
 - a) **Uma fração do prémio no decurso de uma anuidade;**
 - b) **Um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;**
 - c) **Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.**
- 4– **O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o**

âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prêmio não pago.

Cláusula 12.^a

Alteração do prêmio

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prêmio aplicável ao contrato apenas poderá efetuar-se no vencimento anual seguinte.

CAPÍTULO IV

Início de efeitos, duração e vicissitudes do contrato

Cláusula 13.^a

Início da cobertura e de efeitos

- 1– Salvo se, por acordo das partes, for fixada uma data diferente, o contrato produz efeitos a partir das 0 horas do primeiro dia do mês seguinte ao da sua celebração.
- 2– Salvo convenção em contrário, a data de início da cobertura dos riscos coincide com a de efeitos do contrato, sem prejuízo do disposto na cláusula 9.^a.

Cláusula 14.^a

Duração

- 1– A duração do contrato é a que se indica nas Condições Particulares, podendo ser por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.
- 2– Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.
- 3– A prorrogação prevista no nº 1 não se efetua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias de antecedência ou se o tomador do seguro não proceder ao pagamento do prêmio.

Cláusula 15.^a

Resolução do contrato

- 1– O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.
- 2– A LUSITANIA não pode invocar a ocorrência do sinistro como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.
- 3– O montante do prêmio a devolver ao tomador do seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato.
- 4– A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.
- 5– Sempre que o tomador do seguro não coincida com a pessoa segura, a LUSITANIA deve avisar a pessoa segura da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou a resolução.
- 6– A declaração de resolução do contrato com base em justa causa produz efeitos decorridos trinta dias contados da data do seu envio.

Cláusula 16.^a
Livre resolução

- 1– O tomador do seguro, sendo pessoa singular, pode resolver o contrato sem invocar justa causa nos contratos com uma duração igual ou superior a seis meses, por escrito e nos 30 dias imediatos à data celebração do contrato, ou à da receção da apólice caso não disponha na primeira destas datas de documento contendo todas as informações relevantes do seguro que devam constar da apólice.
- 2– A livre resolução não se aplica às pessoas seguras nos seguros de grupo.
- 3– A resolução tem efeito retroativo, podendo a LUSITANIA ter direito às seguintes prestações:
 - a) Ao valor do prémio calculado *pro rata temporis*, na medida em que tenha suportado o risco até à resolução do contrato;
 - b) Ao montante das despesas razoáveis que tenha efetuado com exames médicos sempre que esse valor seja imputado contratualmente ao tomador do seguro.

Cláusula 17.^a
Inclusão e exclusão de pessoas seguras

- 1– O tomador do seguro pode solicitar, a todo o tempo, a inclusão das pessoas que fazem parte do agregado familiar.
- 2– A exclusão, a pedido do tomador do seguro, de uma pessoa segura do agregado familiar, só produz efeitos na data de renovação do contrato.
- 3– As garantias conferidas por este seguro cessam na data de renovação subsequente à data em que:
 - a) A pessoa segura complete a idade limite prevista nas Condições Particulares;
 - b) Sendo descendente, perca a qualidade de membro do agregado familiar.
- 4– No caso da alínea b) do número anterior, pode o descendente subscrever, nos 30 dias subsequentes à data da exclusão, um novo contrato com dispensa de apresentação do questionário clínico.
- 5– A redução ou aumento, a pedido do tomador do seguro, das garantias da apólice só produz efeitos na data de renovação do contrato.

CAPÍTULO V
Prestação principal da LUSITANIA

Cláusula 18.^a
Valor seguro

- 1– A LUSITANIA cobre o pagamento das prestações convencionadas ou das despesas efetuadas em cada ano de vigência do contrato, até ao limite da importância fixada nas Condições Particulares.
- 2– Em caso de não renovação do contrato ou da cobertura e não estando o risco coberto por um contrato de seguro posterior, a LUSITANIA garante, nos dois anos subsequentes e até que se mostre esgotado o capital seguro no último período de vigência do contrato, as prestações resultantes de doença manifestada ou outro facto ocorrido na vigência do contrato, desde que cobertos pelo seguro.

3– Para efeito do disposto no número anterior, a LUSITANIA deve ser informada da doença nos 30 dias imediatos ao termo do contrato, salvo justo impedimento.

Cláusula 19.^a
Complementaridade

No caso de haver complementaridade entre esta apólice e outros esquemas de proteção, o total das participações pagas por outras entidades e pela LUSITANIA não poderá em caso algum ser superior ao valor real das despesas efetuadas pelo tomador do seguro e/ou pessoa segura.

CAPÍTULO VI
Obrigações e direitos das partes

Cláusula 20.^a
Obrigações do tomador do seguro e/ou das pessoas seguras em caso de sinistro

1– Em caso de acidente ou doença garantidos pelo presente contrato, o tomador do seguro e/ou a pessoa segura obrigam-se a:

- Selecionar um prestador da rede de prestadores indicada pela LUSITANIA;
- Apresentar o seu cartão de saúde quando receber serviços clínicos do prestador;
- Pagar ao prestador a parte da despesa que fica a seu cargo, conforme definido nas Condições Particulares.

2– Para além das obrigações acima referidas, o tomador do seguro e/ou a pessoa segura deverão igualmente em caso de sinistro:

- a) Informar com verdade o administrador ou a LUSITANIA sobre as circunstâncias e consequências da doença ou acidente. Em caso de acidente, deverão fazer a sua descrição (data, local, hora, circunstâncias e consequências) e indicar as testemunhas presenciais, identificadas pelo nome completo e moradas, e, eventualmente, as autoridades que dele tomaram conhecimento;
- b) Cumprir as prescrições do médico a que tenham recorrido;
- c) Sujeitar-se a exames por médicos ou técnicos designados pelo administrador ou pela LUSITANIA, caso estes o considerem necessário;
- d) Autorizar os médicos ou hospitais a que tenham recorrido a facultar aos serviços clínicos do administrador ou da LUSITANIA, os relatórios clínicos e quaisquer outros documentos que estes tenham por conveniente para documentar o processo.

3– O tomador do seguro e/ou as pessoas seguras responderão por perdas e danos caso não sejam seguidos os procedimentos previstos nos números anteriores.

4– O tomador do seguro e/ou as pessoas seguras autorizam a LUSITANIA a ceder ao administrador toda a informação confidencial sobre este contrato.

Cláusula 21.^a
Dever de limitação do dano

O tomador do seguro e/ou a pessoa segura obrigam-se a tomar todas as providências para evitar ou, pelo menos, diminuir o agravamento das consequências do acidente ou da doença.

Cláusula 22.^a***Pagamento de indemnização***

- 1– A LUSITANIA obriga-se a proceder com diligência e prontidão a todas as averiguações indispensáveis para a correta regularização dos sinistros.
- 2– Os pagamentos devidos pela LUSITANIA serão efetuados em Portugal, em Euros. Caso as despesas sejam efetuadas noutra moeda, a conversão para Euros será efetuada à taxa de câmbio publicada pelo Banco de Portugal no dia de realização da despesa.

Cláusula 23.^a***Sub-rogação***

A LUSITANIA, uma vez paga a indemnização, fica sub-rogada em todos os direitos da pessoa segura contra terceiros responsáveis pelo sinistro, até a concorrência da quantia indemnizada, obrigando-se a mesma a abster-se de praticar quaisquer atos ou omissões que possam prejudicar a sub-rogação, sob pena de responder por perdas e danos.

CAPÍTULO VII***Disposições Diversas*****Cláusula 24.^a*****Intervenção de mediador de seguros***

- 1– Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome da LUSITANIA, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.
- 2– Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome da LUSITANIA, o mediador de seguros ao qual a LUSITANIA tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.
- 3– Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do tomador do seguro de boa-fé na legitimidade do mediador, desde que a LUSITANIA tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do tomador do seguro.

Cláusula 25.^a***Comunicações e notificações entre as partes***

- 1– As comunicações ou notificações do tomador do seguro ou da pessoa segura previstas nesta Apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a sede social da LUSITANIA ou da sucursal, consoante o caso.
- 2– São igualmente válidas e plenamente eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante da LUSITANIA não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta Apólice.
- 3– As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.
- 4– A LUSITANIA só está obrigada a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da Apólice.

Cláusula 26.^a***Lei aplicável, reclamações e arbitragem***

- 1– Salvo disposição em contrário, expressa na Lei ou na Apólice, é aplicável a este contrato a lei portuguesa.
- 2– Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços do segurador identificados no contrato (lusitania.pt) e, bem assim, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (asf.com.pt).
- 3– Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da lei.

Cláusula 27.^a***Foro***

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

APÓLICE DE SEGURO CARTÃO MONTEPIO SAÚDE + VISÃO**CONDIÇÕES ESPECIAIS**

(Têm aplicação nesta apólice quando mencionadas nas Condições Particulares)

CONDIÇÃO ESPECIAL 014***Rede Bem-Estar*****Cláusula 1.^a*****Âmbito da garantia***

Ao abrigo da presente Condição Especial, quando expressamente mencionada nas Condições Particulares, fica ainda garantido o acesso direto, em condições privilegiadas, a bens e serviços ligados às áreas do bem-estar, lazer e saúde, disponibilizados por prestadores com quem o administrador tenha celebrado um acordo de parceria, ficando a cargo da pessoa segura a responsabilidade pela escolha do referido prestador e pelo pagamento das respetivas despesas e honorários.

CONDIÇÃO ESPECIAL 033***Acesso à Rede de Oftalmologia e Óticas*****Cláusula 1.^a*****Âmbito da garantia***

- 1– Ao abrigo da presente Condição Especial, e nos termos estabelecidos nas Condições Particulares, fica garantido o acesso direto à rede de prestadores para obtenção de cuidados de saúde oftalmológicos, como as consultas ou os tratamentos do foro oftálmico previstos em tabela indicada nas Condições Particulares, em consequência de doença ou acidente ocorrido durante a vigência do contrato.
- 2– Fica, ainda, garantido o acesso à rede de prestadores para aquisição de aros e respetivas lentes, lentes de contacto e aquisição de próteses oftalmológicas.
- 3– As condições privilegiadas de acesso serão garantidas na medida em que os estabelecimentos e os técnicos selecionados integrem a rede de prestadores e que os atos médicos praticados tenham sido alvo de acordo com essas mesmas entidades, ficando a cargo da pessoa segura a responsabilidade pela escolha do referido prestador e pelo pagamento das respetivas despesas e honorários.

CONDIÇÃO ESPECIAL 034
Pack Oftalmologia**Cláusula 1.^a**
Âmbito da garantia

1– Ao abrigo da presente Condição Especial, e nos termos estabelecidos nas Condições Particulares, fica garantido o acesso a um conjunto de atos médicos a realizar por um médico oftalmologista, composto por:

- a) **Consulta;**
- b) **Tonometria de sopro e de aplanção;**
- c) **Auto refratómetro;**
- d) **Oftalmoscopia indireta completa;**
- e) **Gonioscopia;**
- f) **Biomicroscopia do fundo ocular ou visão camerular com lente de Goldman.**

2– As condições privilegiadas de acesso serão garantidas na medida em que os estabelecimentos e os técnicos selecionados pela pessoa segura integrem a rede de prestadores e que os atos médicos praticados tenham sido alvo de acordo com essas mesmas entidades, ficando a cargo da pessoa segura a responsabilidade pela escolha do referido prestador e pelo pagamento das respetivas despesas e honorários.

CONDIÇÃO ESPECIAL 035
Assistência Saúde Oftalmologia**Cláusula 1.^a**
Definições

1– *Serviço de Assistência:* Entidade que organiza e presta por conta da LUSITANIA e a favor das pessoas seguras, as prestações pecuniárias ou serviços previstos nas garantias da presente Condição Especial.

2– *Pessoas seguras:* As pessoas singulares, com residência habitual em Portugal, designadas à LUSITANIA pelo tomador do seguro.

3– *Domicílio Seguro:* A residência principal e habitual das pessoas seguras ou a designada pelo tomador de seguro à LUSITANIA, desde que se situe em Portugal.

4– *Urgência:* Acontecimento imprevisto suscetível de fazer funcionar as garantias que se seguem.

5– *Limites de Capital:* Valores máximos e mínimos, definidos na Tabela anexa à presente Condição Especial, aplicáveis aos sinistros cobertos pela Apólice.

Cláusula 2.^a
Âmbito territorial

1– As garantias previstas no presente contrato são válidas em todo o Mundo, exceto naqueles territórios em que, por conflitos internos, situações de guerra ou outros motivos de força maior não imputáveis ao Serviço de Assistência, se torne neles impossível garantir uma prestação de serviços segura e eficaz.

2– Em Portugal, serão válidas as garantias que não façam referência explícita à assistência no estrangeiro.

Cláusula 3.^a
Objeto do seguro

1– De acordo com a presente Condição Especial, a LUSITANIA garante a assistência em viagem, hospitalar e domiciliária à pessoa segura, até aos limites fixados em tabela anexa a esta Condição Especial.

2– Em todas as garantias que envolvam uma prestação médica, a equipa médica do Serviço de Assistência terá sempre um papel de coordenação e decisão final relativamente aos procedimentos a adotar na sequência de um sinistro. Para o efeito, deverá ser facultado à equipa médica do Serviço de Assistência livre acesso a cada processo clínico, para uma correta avaliação do caso e decisão.

Cláusula 4.^a
Âmbito da garantia

A. Assistência em Viagem

1. Garantias de Assistência a Pessoas

Em caso de acidente ou doença súbita e imprevisível, ocorridos durante o período de validade da apólice, o Serviço de Assistência prestará as seguintes garantias:

a) Pagamento de despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização no estrangeiro

Se a pessoa segura necessitar de assistência médica, cirúrgica, farmacêutica ou hospitalar, o Serviço de Assistência garante, até ao limite fixado em tabela anexa a esta Condição Especial:

- i. As despesas e honorários médicos e cirúrgicos;
- ii. Os gastos farmacêuticos prescritos por médico;
- iii. Os gastos de hospitalização.

Em caso de hospitalização, a pessoa segura deve providenciar o aviso ao Serviço de Assistência no próprio dia, ou o mais tardar nas 48 horas seguintes, salvo demonstrada impossibilidade física.

A partir do momento em que o repatriamento da pessoa segura seja clinicamente possível e aconselhável, o Serviço de Assistência deixa de garantir os gastos de hospitalização.

O Serviço de Assistência suporta uma intervenção cirúrgica apenas nos casos em que não se possa aguardar pelo regresso da pessoa segura a Portugal, dado o caráter urgente e inadiável daquela intervenção.

b) Acompanhamento da pessoa segura hospitalizada

Se durante o decorrer da viagem se verificar a hospitalização súbita e imprevisível da pessoa segura, e se o seu estado não aconselhar o repatriamento ou regresso imediato, o Serviço de Assistência garante as despesas de alojamento em hotel, não inicialmente previstas, de um familiar ou pessoa por ela designada, que se encontre já no local, para a acompanhar.

O Serviço de Assistência encarrega-se ainda do regresso deste acompanhante ao seu domicílio em Portugal, caso não possam ser utilizados os meios inicialmente previstos.

Esta garantia está estritamente sujeita ao parecer da equipa médica do Serviço de Assistência.

c) Transporte de ida e volta para familiar e respetiva estadia

Se a pessoa segura viajar sem acompanhante, e o período de hospitalização se preveja de duração superior a 5 dias, o Serviço de Assistência garante os custos de transporte de ida e

volta para um familiar, com partida de Portugal, de modo a que possa ficar junto dela. Neste caso, o Serviço de Assistência garante ainda as suas despesas de alojamento.

d) *Prolongamento de estadia em hotel*

Se o estado de saúde da pessoa segura não justificar hospitalização ou transporte sanitário, e se o seu regresso não se puder efetuar na data inicialmente prevista, o Serviço de Assistência garante as despesas efetivamente realizadas com alojamento em hotel, desde que não inicialmente previstas, para esta e para uma pessoa que a fique a acompanhar.

Quando o seu estado de saúde o permitir, o Serviço de Assistência encarrega-se do regresso da pessoa segura, bem como do seu eventual acompanhante, ao seu domicílio em Portugal, caso não possam ser utilizados os meios inicialmente previstos.

Esta garantia está estritamente sujeita ao parecer da equipa médica do Serviço de Assistência.

e) *Repatriamento ou transporte sanitário de feridos ou doentes e vigilância médica*

i. Quando a situação clínica o justifique, o Serviço de Assistência garante, até aos limites fixados em tabela anexa a esta Condição Especial:

- As despesas de transporte em ambulância, ou outro meio considerado adequado, desde o local da ocorrência até à clínica ou hospital mais próximo;
- As despesas de transporte numa eventual transferência da pessoa segura para outro centro hospitalar mais apropriado ou até ao seu domicílio em Portugal.

ii. O Serviço de Assistência garante ainda a vigilância por parte da sua equipa médica, em colaboração com o médico assistente da pessoa segura, para determinação das medidas convenientes ao melhor tratamento a seguir e do meio mais apropriado para eventual transferência.

iii. Qualquer transporte ou repatriamento sanitário, e eventual acompanhamento médico, deve respeitar as normas sanitárias em vigor e apenas efetuar-se com o prévio acordo entre o médico assistente da pessoa segura e a equipa médica do Serviço de Assistência. A declaração do médico assistente não é garantia bastante.

iv. As despesas de transporte serão suportadas pelo Serviço de Assistência apenas nos casos em que o meio de transporte inicialmente previsto não puder ser utilizado ou não seja clinicamente aconselhável a sua utilização.

v. O meio de transporte a utilizar será definido pela equipa médica do Serviço de Assistência.

vi. Quando o transporte e/ou repatriamento for motivado por doenças infectocontagiosas que envolvam perigo para a saúde pública, o mesmo deverá obedecer às regras, procedimentos e orientações técnicas emanadas pela Organização Mundial de Saúde (O.M.S.), podendo, no limite, não ser autorizado o transporte e/ou repatriamento em causa.

f) *Transporte ou repatriamento após morte de pessoa segura*

Em caso de falecimento da pessoa segura, por acidente ou doença súbita e imprevisível, o Serviço de Assistência garante as despesas com as formalidades a efetuar no local, incluindo as do transporte ou repatriamento do corpo até ao local de enterro em Portugal.

Se, por motivos administrativos, for necessária localmente a inumação provisória ou definitiva, o Serviço de Assistência suporta as despesas de transporte de um familiar, se este não se encontrar já no local, para se deslocar desde o seu domicílio em Portugal até ao local da inumação, bem como as despesas do seu alojamento.

g) *Transporte ou repatriamento das restantes pessoas seguras*

Tenho havido repatriamento ou transporte de uma ou mais pessoas seguras por motivo de falecimento, regresso antecipado nos termos deste contrato, acidente ou doença súbita e imprevisível, e se por este facto não for possível o regresso das restantes pelos meios inicialmente previstos, o Serviço de Assistência garante o transporte das mesmas até ao seu domicílio em Portugal.

h) *Supervisão de crianças no estrangeiro*

Se a pessoa segura que tenha a seu cargo a guarda de um menor com idade inferior a 16 anos falecer ou for hospitalizada, na sequência de acidente ou doença súbita e imprevisível, o Serviço de Assistência garante os custos de transporte de ida e volta para um familiar em Portugal que possa ocupar-se do regresso daquele menor ao domicílio em Portugal, suportando também este regresso se não puder ser realizado pelos meios inicialmente previstos.

i) *Localização e envio de medicamentos de urgência para o estrangeiro*

O Serviço de Assistência encarrega-se do envio de medicamentos indispensáveis prescritos por médico, de uso habitual da pessoa segura, sempre que não seja possível obtê-los localmente ou não sejam substituíveis por similares ou sucedâneos.

Ficará a cargo da pessoa segura o custo dos medicamentos e a totalidade dos custos de expedição.

j) *Adiantamento de fundos no estrangeiro*

Em caso de roubo participado às autoridades, ou extravio de bagagem e valores monetários, não recuperados no prazo de 24 horas, o Serviço de Assistência adianta as verbas necessárias para substituição dos bens desaparecidos, mediante depósito prévio ou cheque visado de idêntico valor.

Também em caso de internamento hospitalar prolongado no estrangeiro, na sequência de acidente ou doença súbita e imprevisível, e se o limite previsto neste contrato para garantia de despesas médicas e hospitalares se esgotar, o Serviço de Assistência efetua o adiantamento das verbas necessárias à pessoa segura, até ao limite fixado em tabela anexa a esta Condição

Especial, mediante depósito prévio ou cheque visado de idêntico valor.

k) *Pagamento de despesas de comunicação*

O Serviço de Assistência garante a transmissão de mensagens urgentes nacionais ou internacionais para familiares, desde que relacionadas com um sinistro coberto pelas presentes garantias.

Suporta ainda, mediante comprovativo, os custos de comunicações com os seus serviços, desde que estas sejam efetuadas pela pessoa segura.

B. Assistência Ambulatória e Internamento Hospitalar em Portugal

1. Garantias de Internamento Hospitalar

a) *Transporte da pessoa segura*

No caso de a pessoa segura ser sujeita a internamento hospitalar e necessitar de transporte para a unidade onde irá ser internada, o Serviço de Assistência, organizará e suportará o custo do transporte desde o local da residência ou do local onde se encontre, até ao respetivo hospital ou clínica em Portugal ou em Espanha.

Nos termos do parágrafo anterior, o transporte para uma unidade hospitalar fora de Portugal só é garantido desde que não exista a nível nacional, qualquer unidade semelhante onde o tratamento possa ser desenvolvido ou, existindo, não haja possibilidade de internamento em tempo útil em função do estado clínico da pessoa segura.

Na sequência de internamento, e após alta médica hospitalar, se a pessoa segura necessitar de transporte para a sua residência, o Serviço de Assistência, organizará e suportará o custo deste transporte, desde o respetivo hospital ou clínica até ao local da sua residência.

O transporte referido anteriormente é realizado pelo meio mais aconselhável à gravidade do caso, segundo o parecer do departamento médico do Serviço de Assistência e do médico assistente da pessoa segura.

b) *Acompanhamento da pessoa segura pelo médico assistente*

Em caso de internamento, e sendo necessário o acompanhamento da pessoa segura pelo seu médico assistente, o Serviço de Assistência, organizará e suportará as respetivas despesas de transporte, ida e volta, e de estadia em hotel.

Em Portugal Continental só é, contudo, garantido este acompanhamento da pessoa segura desde que o local de internamento se situe a mais de 50 kms da residência da pessoa segura ou a mais de 5 kms nos Açores e Madeira.

c) *Acompanhamento da pessoa segura por um familiar ou outro acompanhante*

No caso de internamento hospitalar da pessoa segura, o Serviço de Assistência, organizará e suportará as despesas de transporte, ida e volta, e de estadia em hotel, de um familiar ou uma outra pessoa designada pela pessoa segura para a acompanhar.

Em Portugal Continental só é, contudo, garantido este acompanhamento da pessoa segura desde que o local de internamento se situe a mais de 50 kms da residência da pessoa segura ou a mais de 5 kms nos Açores e Madeira.

d) *Falecimento da pessoa segura internada*

Se durante o internamento hospitalar a pessoa segura falecer, o Serviço de Assistência garantirá, para além dos procedimentos necessários à saída do corpo do local de internamento, o pagamento das despesas relacionadas com as formalidades legais e o transporte do corpo, desde o local do falecimento até ao local de enterro em Portugal.

e) *Alta (check-out)*

No seguimento de alta médica ocorrida após internamento hospitalar, o Serviço de Assistência encarregar-se-á de todos os procedimentos necessários junto do hospital ou clínica para a saída da pessoa segura.

f) *Alta sob vigilância médica*

Quando da alta médica, após internamento hospitalar, o Serviço de Assistência, garante o reembolso das despesas com estadia em hotel, da pessoa segura convalescente, desde que não esteja acamada e caso necessite de vigilância ou observação temporária fora do Hospital ou Clínica.

Quando o seu estado de saúde o permitir, o Serviço de Assistência encarrega-se do regresso da pessoa segura, ao seu domicílio em Portugal, caso não possam ser utilizados os meios inicialmente previstos.

Esta garantia está estritamente sujeita ao parecer da equipa médica do Serviço de Assistência.

C. Assistência Médica ao Domicílio

As seguintes garantias são válidas apenas em Portugal.

1. *Garantias de Assistência Médica no Lar*

Em caso de urgência o Serviço de Assistência prestará as seguintes garantias:

a) *Envio de médico ao domicílio*

O Serviço de Assistência garante o envio ao domicílio seguro de um médico de clínica geral, para consulta e eventual aconselhamento quanto à orientação a seguir.

Os eventuais tratamentos prescritos são por conta da pessoa segura.

b) *Aconselhamento médico*

Mediante solicitação, a equipa de médicos do Serviço de Assistência presta orientação médica, por telefone, à pessoa segura, nas condições que sejam compatíveis com as regras da profissão. As respostas emitidas baseiam-se nos elementos facultados pela pessoa segura, não sendo o Serviço de Assistência responsável por interpretações dessas respostas.

O apoio médico solicitado e prestado telefonicamente implica, única e exclusivamente, a responsabilidade própria decorrente deste tipo de intervenção, dentro da conjuntura em que é praticada. Este aconselhamento médico não substitui o recurso aos serviços de urgência hospitalar nem constitui em si uma consulta médica.

c) *Transporte em ambulância*

O Serviço de Assistência organiza e suporta o custo de transporte em ambulância do domicílio seguro até ao posto de primeiros socorros ou de urgência mais próximo, até ao limite fixado em tabela anexa a esta Condição Especial.

d) *Envio de medicamentos ao domicílio*

O Serviço de Assistência garante a entrega de medicamentos ao domicílio sempre que a pessoa segura seja possuidora de um receituário médico e esteja impossibilitado de o fazer pelos seus próprios meios. O custo dos medicamentos é a cargo da pessoa segura.

e) *Envio de profissional de enfermagem*

Em caso de acamamento da pessoa segura por prescrição médica, o Serviço de Assistência envia ao domicílio seguro um profissional de enfermagem, até ao limite fixado em tabela anexa a esta Condição Especial.

f) *Marcação de consultas e meios complementares de diagnósticos*

Através do Serviço de Assistência a pessoa segura poderá solicitar marcações de consultas médicas de clínica geral e/ou de especialidade e exames complementares de diagnósticos desde que solicitados pelo médico.

As consultas e os exames de diagnóstico são da responsabilidade do beneficiário, cujo custo será informado previamente pelos Serviços de Assistência.

g) *Ajuda domiciliária*

Em caso de hospitalização ou acamamento da pessoa segura por prescrição médica, e não podendo nenhum dos membros do agregado familiar substituí-la na lida doméstica, o Serviço de Assistência envia ao domicílio seguro uma pessoa para executar aquelas tarefas, até ao limite fixado em tabela anexa a esta Condição Especial.

h) *Procura e envio de uma doméstica ao domicílio*

Em caso de doença ou hospitalização da pessoa segura que impossibilite a manutenção ou limpeza diária da residência, o Serviço de Assistência promoverá o envio de uma doméstica.

O custo deste serviço é por conta da pessoa segura, previamente informados pelos Serviços de Assistência.

i) ***Assistência a crianças (Baby Sitting)***

Em caso de hospitalização ou acamamento da pessoa segura por prescrição médica, o Serviço de Assistência seleciona uma pessoa para tomar conta de crianças, que sejam também pessoas seguras, tenham idade inferior a 16 anos e estejam habitualmente ao cuidado da pessoa acamada ou hospitalizada.

Observação: Esta garantia está apenas disponível nas zonas de Lisboa e Porto.

j) ***Serviços de lavandaria e engomadoria***

Em caso de hospitalização da pessoa segura, o Serviço de Assistência organizará a pedido da mesma, um serviço de lavandaria e engomadoria (incluindo limpeza a seco), com recolha e entrega ao domicílio.

O custo deste serviço fica a cargo da pessoa segura, previamente informada pelo Serviço de Assistência.

k) ***Encaminhamento e guarda de animais domésticos***

Em caso de hospitalização da pessoa segura, o Serviço de Assistência encarregar-se-á de:

- i. Indicar um estabelecimento para guarda de animais domésticos: cães e gatos, o mais próximo possível da sua residência;
- ii. Organizar e transportar os animais para este estabelecimento ou até ao domicílio, em Portugal, de uma pessoa designada pela pessoa segura;

Suportará as despesas de transporte, no raio máximo de 50 Kms a partir do domicílio da pessoa segura (salvo nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, cujo raio é de 5 Kms) e as despesas devidas pela guarda dos animais no canil ou gatil, até ao limite fixado em tabela anexa a esta Condição Especial.

- iii. Para efeitos desta garantia, esta prestação fica submetida às condições de transporte e guarda dos transportadores e dos canis e gatis, como vacinas em dia, cauções ou outras.

Deverá ainda a pessoa segura designar uma pessoa que encarregue de entregar os animais aos Colaboradores dos Serviços de Assistência.

l) ***Acolhimento e acompanhamento de crianças***

Em caso de hospitalização da pessoa segura, o Serviço de Assistência poderá indicar os serviços de profissionais que se encarreguem de transportar os seus filhos à escola, desde que menores de 16 anos, e ainda o seu acompanhamento nos tempos livres.

Os custos destas prestações serão de conta da pessoa segura, previamente informados pelos Serviços de Assistência.

m) ***Informações sobre farmácias de serviço***

O Serviço de Assistência prestará informações às pessoas seguras sobre as farmácias que se encontram de serviço.

n) ***Informações sobre hospitais, clínicas, centros de saúde ou de primeiros socorros e médicos***

O Serviço de Assistência prestará informações às pessoas seguras sobre hospitais, clínicas, centros de saúde ou de primeiros socorros e médicos, de natureza pública ou privada, particularmente equipados ou indicados para o tratamento de doenças ou lesões específica.

o) ***Pagamento de despesas de comunicação***

O Serviço de Assistência suportará, mediante comprovativo, os custos de comunicações com os seus serviços, desde que estas sejam efetuadas pela pessoa segura.

D. Serviços Complementares

O Serviço de Assistência prestará as seguintes garantias:

a) ***Informações e envio de táxis***

Informações sobre números de telefone das principais empresas de táxi em Portugal ou envio de táxi. Neste último caso, o custo do táxi será da responsabilidade da pessoa segura.

b) ***Informações sobre trânsito***

Informações sobre as condições de circulação nas estradas e autoestradas nacionais, bem como sobre bombas de gasolina em Portugal.⁵

c) ***Informações sobre itinerários***

Informação sobre o caminho a percorrer até um determinado destino e eventuais alternativas.

d) ***Informações e reservas de restaurantes***

Reservas e informações sobre moradas, telefones e faxes de restaurantes nas principais cidades de Portugal.

e) ***Informações de viagem***

Informações sobre vistos e vacinas a tomar em todo o mundo.

f) ***Reserva de bilhetes de viagem e de espetáculos***

Reserva de bilhetes de avião, comboio e autocarro para as principais cidades europeias.

Informações e reserva de bilhetes para espetáculos em Lisboa, Porto, Londres e Nova Iorque.

Os custos dos bilhetes e eventuais taxas de reserva serão suportados pela pessoa segura.

g) ***Informações e reservas de veículos de aluguer***

Reserva e informações sobre moradas, telefones e faxes de empresas de aluguer de veículos em Portugal e na Europa.

Os custos de aluguer suportados pela pessoa segura.

h) ***Informações culturais***

Informações sobre museus, espetáculos e exposições abertas ao público, assim como quaisquer outras manifestações culturais de maior interesse em Portugal.

Cláusula 5.^a

Exclusões

1– Para além das exclusões descritas nas Condições Gerais, ficam igualmente excluídos desta Condição Especial os encargos ou prestações relacionadas com:

- a) Os sinistros que tenham ocorrido anteriormente ao início da subscrição da apólice, ainda que as suas consequências se tenham prolongado para além dessa data;
- b) Os sinistros ocorridos fora da data de validade do contrato;
- c) Os sinistros, e suas consequências, causados por ações criminais, dolo, suicídio consumado ou lesão contra si próprio, por parte das pessoas seguras;
- d) Os danos sofridos pela pessoa segura em consequência de demência, influência de álcool de que resulte grau de alcoolemia igual ou superior àquele que, em caso de condução sob o efeito de álcool, determine uma prática de contraordenação ou crime, ingestão de drogas e estupefacientes sem prescrição médica;

- e) Sinistros ocorridos quando o veículo se encontre a ser conduzido por pessoa sem habilitação legal para o efeito ou com a habilitação legal suspensa;
 - f) Os sinistros derivados de acontecimentos de guerra, hostilidade entre países, sabotagem, rebelião, atos de terrorismo, tumultos, insurreição, distúrbios laborais, greves, lockouts, atos de vandalismo e demais perturbações da ordem pública;
 - g) Os sinistros causados por tremores de terra, erupções vulcânicas, inundações ou quaisquer outros cataclismos;
 - h) Os sinistros causados por engenhos explosivos ou incendiários;
 - i) Os sinistros derivados, direta ou indiretamente, da desintegração ou fusão do núcleo de átomos, aceleração de partículas e radioatividade;
 - j) Sinistros e danos não comprovados pela LUSITANIA.
- 2- Salvo expressa convenção em contrário, o serviço de assistência não será responsável:
- 2.1- Relativamente às Garantias de Assistência em Viagem, pelas prestações resultantes de:
- a) Acontecimentos em que o Serviço de Assistência não tenha sido chamado a intervir na altura em que ocorreram, ou tenham sido executadas sem o seu acordo prévio, salvo em casos de força maior ou impossibilidade material demonstrada;
 - b) Atrasos ou negligência imputáveis à pessoa segura no recurso à assistência médica;
 - c) Sinistros ocorridos durante ou em consequência da prática de desporto profissional e de atividades de alto risco, tais como ski de neve, motonáutica, paraquedismo, alpinismo, montanhismo, artes marciais, espeleologia e mergulho;
 - d) Sinistros ocorridos durante ou em consequência da prática de desportos motorizados e da prática de competição em geral, quer na competição em si, quer em treinos, apostas e desafios;
 - e) Operações de salvamento;
 - f) Sinistros resultantes do incumprimento de normas legais ou regulamentares relativas a saúde e segurança no trabalho;
 - g) Alojamento inicialmente previsto e alimentação;
 - h) Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização em Portugal;
 - i) Intervenções cirúrgicas não urgentes;
 - j) Recusa ou incumprimento dos tratamentos prescritos;
 - k) Despesas de medicina preventiva, vacinas ou similares;
 - l) Despesas de medicina alternativa ou curas tradicionais;
 - m) Fisioterapia não urgente, curas termais, de repouso, tratamentos estéticos e check-ups;
 - n) Doença crónica ou pré-existente;
 - o) Recorrência de doença anteriormente diagnosticada;
 - p) Doenças e perturbações mentais;
 - q) Lesões resultantes de intervenções cirúrgicas ou outros atos médicos não motivados por sinistro garantido pelo contrato;
 - r) Assistência médica do foro da estomatologia, salvo tratamento provisório de traumatologia oral;
 - s) Assistência médica ligada à gravidez e ao parto, salvo a requerida durante o 1º trimestre na sequência de complicações imprevisíveis da gravidez;
 - t) Urna, funeral e cerimónia fúnebre;

u) Próteses, bengalas, muletas (canadianas) e qualquer outro tipo de material ortopédico, óculos, lentes de contacto, implantes e similares.

2.2 - Relativamente às Garantias de Assistência Ambulatória e de Internamento Hospitalar em Portugal, pelas prestações resultantes de:

- a) Acontecimentos em que o Serviço de Assistência não tenha sido chamado a intervir na altura em que ocorreram, salvo em casos de força maior ou impossibilidade material demonstrada;
- b) Atrasos ou negligência imputáveis à pessoa segura no recurso à assistência médica;
- c) Sinistros ocorridos durante ou em consequência da prática de desporto profissional ou amador e de atividades de alto risco, tais como, motonáutica, para-quedismo, alpinismo, montanhismo, artes marciais, espeleologia e mergulho;
- d) Sinistros ocorridos durante ou em consequência da prática de desportos motorizados e da prática de competição em geral, quer na competição em si, quer em treinos, apostas e desafios;
- e) Hérnias e doenças de qualquer natureza;
- f) Lesões já existentes à data do início do contrato;
- g) Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização em Portugal;
- h) Alojamento inicialmente previsto e alimentação;
- i) Recusa ou incumprimento dos tratamentos prescritos;
- j) Medicina preventiva, vacinas ou similares;
- k) Medicina alternativa ou curas tradicionais;
- l) Fisioterapia não urgente, curas termais, de repouso, tratamentos estéticos e check-ups;
- m) Lesões resultantes de intervenções cirúrgicas ou outros atos médicos não motivados por sinistro garantido pelo contrato;
- n) Assistência médica do foro da estomatologia, salvo tratamento provisório de traumatologia oral;
- o) Urna, funeral e cerimónia fúnebre;
- p) Próteses, bengalas, muletas (canadianas) e qualquer outro tipo de material ortopédico, óculos, lentes de contacto, implantes e similares;
- q) Sinistros regularizados no âmbito de uma apólice de acidentes pessoais.

2.3 - Relativamente às Garantias de Assistência Médica ao Domicílio, pelas prestações resultantes de:

- a) Ações de salvamento, assistência médica primária e primeiro transporte medicalizado, sempre que existam e possam ser acionados meios públicos para o efeito;
- b) As despesas relativas a tratamentos médicos ou de enfermagem continuados.

Cláusula 6.^a

Sinistros

É condição indispensável para usufruir das garantias deste contrato que a pessoa segura:

- a) Contacte imediatamente o Serviço de Assistência, caracterizando a ocorrência e fornecendo todas as informações necessárias para a execução da garantia em causa;
- b) Siga as instruções do Serviço de Assistência e tome as medidas necessárias e possíveis para impedir o agravamento das consequências do sinistro;

- c) Em caso de assistência, obtenha o acordo do Serviço de Assistência antes de assumir qualquer decisão ou despesa;
- d) Satisfaça, em qualquer altura, os pedidos de informação e documentação formulados pelo Serviço de Assistência, remetendo-lhe prontamente todos os elementos necessários ao andamento do processo;
- e) Recolha e faculte ao Serviço de Assistência os elementos relevantes para a efetivação da responsabilidade de terceiros, quando for o caso;
- f) No momento da participação de qualquer sinistro, a pessoa segura e/ou o tomador do seguro estão obrigados a comunicar ao Serviço de Assistência a existência de outros seguros que cubram o mesmo risco, nos termos legais em vigor, tendo a pessoa segura o direito de ser indemnizada por qualquer uma das Seguradoras, dentro dos limites da respetiva obrigação.

Cláusula 7.^a
Reembolsos

- 1– Sem prejuízo da obrigação da LUSITANIA e do Serviço de Assistência cumprirem todas as prestações e pagamentos a que estão vinculados no âmbito do presente contrato, até aos limites contratados, a pessoa segura e/ou o tomador do seguro comprometem-se a promover todas as diligências necessárias à obtenção de reembolsos relacionados com o sinistro devidos por outras entidades, designadamente participações da Segurança Social e entidades análogas, e a devolvê-las ao Serviço de Assistência.
- 2– A pessoa segura que tiver utilizado prestações de transportes previstas no presente contrato fica ainda obrigada a promover as diligências necessárias à recuperação de bilhetes de transporte não utilizados, entregando ao Serviço de Assistência as importâncias recuperadas.

Cláusula 8.^a
Pluralidade

No momento da participação de qualquer sinistro, a pessoa segura está obrigada a comunicar ao Serviço de Assistência a existência de outros seguros que cubram o mesmo risco, os termos legais em vigor, tendo a pessoa segura o direito de ser indemnizada por qualquer uma das Seguradoras, dentro dos limites da respetiva obrigação.

Cláusula 9.^a
Duração

Sem prejuízo do disposto nas Condições Gerais, as garantias desta Condição Especial, em relação a cada pessoa segura, caducarão automaticamente na data em que:

- 1– Cessar o contrato de seguro celebrado;
- 2– A pessoa segura deixar de ter residência habitual ou fiscal fixada em Portugal;
Considera-se Residência Habitual o domicílio da pessoa segura que corresponde ao local onde o mesmo tem instalada e organizada a sua economia doméstica quotidiana e onde reside de modo duradouro, com estabilidade e continuidade.
- 3– A pessoa segura inicie trabalho regular no estrangeiro;
- 4– A ausência de Portugal da pessoa segura completar 60 dias.

Cláusula 10.^a
Disposições diversas

- 1– Se não for possível ao Serviço de Assistência organizar as prestações devidas no âmbito territorial definido, o mesmo reembolsará a pessoa segura das despesas que tenha efetuado, dentro dos limites definidos por este seguro e das garantias que forem aplicáveis.
- 2– O processamento de qualquer reembolso obrigará a pessoa segura a apresentar a respetiva documentação original comprovativa das despesas médicas.

ANEXOS

TABELA DE DESVALORIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE (a que se refere o n.º 2 da cláusula 8.ª desta Condição Especial)

CONDIÇÃO ESPECIAL 035 Assistência Saúde Oftalmologia

ASSISTÊNCIA EM VIAGEM GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA A PESSOAS	LIMITE MÁXIMO
Pagamento de despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização no estrangeiro	3.500€ / Sinistro
Acompanhamento da pessoa segura hospitalizada	Transporte: Ilimitado Estadia: Máx. de 75€ / Dia Limite Máx.: 750€ / Sinistro
Transporte de ida e volta para familiar e respetiva estadia	Transporte: Ilimitado Estadia: Máx. de 75€ / Dia Limite Máx.: 750€ / Sinistro
Prolongamento de estadia em hotel	Transporte: Ilimitado Estadia: Máx. de 75€ / Dia Limite Máx.: 750€ / Sinistro
Repatriamento ou transporte sanitário de feridos ou doentes e vigilância médica	Transporte: Ilimitado
Transporte ou repatriamento após morte de pessoa segura	Transporte: Ilimitado Estadia: 75€/ Dia
Transporte ou repatriamento das restantes pessoas seguras	Transporte: Ilimitado
Supervisão de crianças no estrangeiro	Transporte: Ilimitado
Localização e envio de medicamentos de urgência para o estrangeiro	Serviço: Ilimitado
Adiantamento de fundos no estrangeiro	5 000€ / pessoa / Sinistro
Pagamento de despesas de comunicação	Serviço: Ilimitado

ASSISTÊNCIA AMBULATORIA E INTERNAMENTO HOSPITALAR EM PORTUGAL GARANTIAS DE INTERNAMENTO HOSPITALAR	LIMITE MÁXIMO
Transporte da pessoa segura	Transporte: Ilimitado
Acompanhamento da pessoa segura pelo médico assistente	Transporte: Ilimitado Estadia: Ilimitado
Acompanhamento da pessoa segura por um familiar ou outro acompanhante	Transporte: Ilimitado Estadia: Ilimitado
Falecimento da pessoa segura internada	Transporte: Ilimitado
Alta (<i>check-out</i>)	Serviço: Ilimitado
Alta sob vigilância médica	Transporte: Ilimitado Estadia: Ilimitado

ASSISTÊNCIA MÉDICA AO DOMICÍLIO GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA NO LAR	LIMITE MÁXIMO
Envio de médico ao domicílio	Deslocação: Ilimitado Consultas: Conforme Condições Particulares
Aconselhamento médico	Serviço: Ilimitado
Transporte em ambulância	Limite Máx.: 750€ / anuidade
Envio de medicamentos ao domicílio	Transporte: Ilimitado
Envio de profissional de enfermagem Copagamento a cargo da pessoa segura de 5€ por Deslocação	Máx. de 50€ / Dia Limite Máx.: 500€ / anuidade
Marcação de consultas e meios complementares de diagnósticos	Serviço: Ilimitado
Ajuda domiciliária	Máx. de 60€ / Dia Limite Máx.: 900€ / anuidade
Procura e envio de uma doméstica ao domicílio	Serviço: Ilimitado
Assistência a crianças (<i>Baby Sitting</i>)	Serviço: Ilimitado
Serviços de lavandaria e engomadoria	Serviço: Ilimitado
Encaminhamento e guarda de animais domésticos	Transporte: Máx.: 750€ / anuidade
Acolhimento e acompanhamento de crianças	Serviço: Ilimitado
Informações sobre farmácias de serviço	Serviço: Ilimitado
Informações sobre hospitais, clínicas, centros de saúde ou de primeiros socorros e médicos	Serviço: Ilimitado
Pagamento de despesas de comunicação	Serviço: Ilimitado
Serviços Complementares	Limites máximos
Informações e envio de táxis	Serviço: Ilimitado
Informações sobre trânsito	Serviço: Ilimitado
Informações sobre itinerários	Serviço: Ilimitado
Informações e reservas de restaurantes	Serviço: Ilimitado
Informações de viagem	Serviço: Ilimitado
Reserva de bilhetes de viagem e de espetáculos	Serviço: Ilimitado
Informações e reservas de veículos de aluguer	Serviço: Ilimitado
Informações culturais	Serviço: Ilimitado

